SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009978-42.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - CNH - Carteira Nacional de

Habilitação

Requerente: Osvaldo Viu Serrano Junior

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito - Detran/sp e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Dispensado o relatório. Decido.

Trata-se de ação em que Osvaldo Viu Serrano Junior objetiva (a) a anulação dos processos administrativos de cassação do direito de dirigir nº 17/2016, 04/2017, e 05/2017 instaurados pelo réu Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo com base em autuações lavradas pelo réu Departamento de Estradas de Rodagem nos AITs nº 1K597464-4, 1K894664-4 e 1K868094-4, respectivamente (b) que a pontuação relativa a cada um dos AITs seja transferida ao real condutor.

Sustenta que (a) não era o condutor do automóvel por ocasião da autuações, e de fato não houve a necessária flagrância para comprovar que era ele, não terceiro, o condutor (b) não foi notificado a respeito da autuação que deu origem ao processo nº 17/2016, por isso foi impossibilitado de indicar o verdadeiro condutor (c) indicou o real condutor na autuação que deu origem ao processo nº 04/2017 (d) indicou o real condutor na autuação que deu origem ao processo nº 05/2017.

Pois bem.

Quanto ao AIT nº 1K597464-4, que deu origem ao processo de cassação nº 17/2016, às fls. 49/63 está comprovada a notificação que o autor diz não ter sido encaminhada.

O art. 282 do Código de Trânsito Brasileiro estabelece:

Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

§ 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos.

§ 2º A notificação a pessoal de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira e de representações de organismos internacionais e de seus integrantes será remetida ao Ministério das Relações Exteriores para as providências cabíveis e cobrança dos valores, no caso de multa.

§ 3º Sempre que a penalidade de multa for imposta a condutor, à exceção daquela de que trata o § 1º do art. 259, a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento.

§ 4º Da notificação deverá constar a data do término do prazo para apresentação de recurso pelo responsável pela infração, que não será inferior a trinta dias contados da data da notificação da penalidade.

§ 5º No caso de penalidade de multa, a data estabelecida no parágrafo anterior será a data para o recolhimento de seu valor.

O dispositivo, no caput, exige que a notificação se dê por meio que "assegure a ciência da imposição da penalidade", admitida porém a "remessa postal".

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Não se exige, como se vê, o uso da carta registrada.

Regulamentando o dispositivo, dispõe a Res. CONTRAN nº 404/2012, em seu art. 3º, § 1º, que "quando utilizada a remessa postal, a expedição se caracterizará pela entrega da notificação da autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio".

No presente caso, as folhas dos autos acima referidas configuram prova suficiente de que, utilizada a remessa postal, foram regulares as notificações relativas a esse auto de infração.

Tal contexto, aliado à ausência de qualquer contraprova no sentido de que teria havido o extravio ou a devolução da correspondência, firma prova razoável de que, efetivamente, as notificações foram entregues.

Esse panorama probatório a propósito da regular notificação foi contrariado por qualquer elemento apresentado pela parte autora. Portanto, reputam-se regulares as notificações, sem violação às garantias do devido processo legal.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo:

EMBARGOS INFRINGENTES. Apelação. Ação anulatória de três autos de infração e imposição de multa de trânsito lavrados pelo réu. Alegação do autor de que não recebeu as notificações para apresentação de defesa. Desnecessidade de comprovação da efetiva entrega das notificações ao proprietário do veículo. Basta a demonstração da expedição, que compreende a emissão e entrega das notificações aos correios. Juntada pelo réu das notificações que identificam os lotes de postagem em que inseridas e das listas de postagem devidamente entregues aos Correios. Inteligência do artigo 282 do Código de Trânsito Brasileiro. Ação anulatória improcedente, improvido o recurso de apelação. Embargos infringentes providos. (Ap. 0044773-59.2009.8.26.0053, rel.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Oswaldo Luiz Palu, 9^a Câmara de Direito Público, j. 22/10/2014)

MANDADO DE SEGURANÇA. Infrações de trânsito. Alegação de ausência de notificação. Informações prestadas pela autoridade coatora que vieram acompanhadas dos comprovantes de envio das notificações à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Desnecessidade de expedição de correspondência com AR. Precedente. Sentença mantida. Recurso conhecido e não provido. (Ap. 1000112-67.2015.8.26.0311, rel. Vera Angrisani, 2ª Câmara de Direito Público, j. 03/11/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. MULTA DE TRÂNSITO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Empresa de transporte rodoviário de carga através de carreta semirreboque, autuada por circular em local e horário não permitidos e por não indicar o condutor do veículo que teria cometido as infrações. Pretensão à declaração de nulidade das infrações de trânsito e ausência de indicação do condutor. Inadmissibilidade. Recorrida que comprovou o envio das duas notificações. Desnecessidade de exibir o AR Aviso de Recebimento. Inteligência do art. 280 e seguintes do CTB e Súmula 312 do STJ. A presunção de legitimidade e regularidade dos atos administrativos consubstanciados na autuação e na imposição de multa não foi elidida pela autora. Sentença mantida. Recurso não provido. (Ap. 1016567-67.2014.8.26.0562, rel. Djalma Lofrano Filho, 13ª Câmara de Direito Público, j.

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTICA

P

3 DE FEVEREIRO DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

29/04/2015)

APELAÇÃO -AÇÃO DE COBRANÇA -TRÂNSITO -MULTA - Cobrança de multas por infração de trânsito -Alegação de não recebimento da dupla notificação (autuação e posterior imposição da multa) -Inocorrência Vasta documentação comprova o envio das notificações das autuações e respectivas imposições de multa - Dupla notificação comprovada Ausência de prova de nulidade dos autos de infração -Constituição definitiva das multas se perfaz com a expedição da dupla notificação ao infrator, a teor dos arts. 281 e 282 do CTB -Suficiência da prova de envio da notificação ao endereço constante do órgão de trânsito, sendo irrelevante a prova da Presunção de veracidade e legitimidade dos atos entrega administrativos não elididos pela requerida - Sentença mantida -Recurso improvido. (Ap. 1020291-11.2016.8.26.0562, rel. Maurício Fiorito, 3ª Câmara de Direito Público, j. 14/02/2017)

ATO ADMINISTRATIVO. Auto de Infração de Trânsito. Afastada a pretensão do autor de desconstituí-lo, sob a alegação de não recebimento da notificação, eis que suficiente a comprovação da remessa postal do documento. Presunção de veracidade e de autenticidade dos atos administrativos não ilidida. Inteligência dos artigos 280 a 282 do Código de Trânsito Brasileiro. Precedentes. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO, COM

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

OBSERVAÇÃO. (Ap. 1002239-14.2015.8.26.0590, rel. Jarbas Gomes, 11ª Câmara de Direito Público, j. 07/02/2017)

Consequentemente, há prova de que o autor não indicou o suposto condutor de seu veículo por ocasião da infração.

Tal circunstância autoriza a aplicação da presunção inscrita no art. 257, § 7º do CTB, entendendo-se o autor como condutor do veículo naquela ocasião.

Sabe-se que a presunção de responsabilidade pela infração prevista no art. 257, § 7º do CTB é "meramente administrativa", podendo ser revertida judicialmente (STJ, AgRg no Ag 1370626/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ªT, j. 12/04/2011).

Todavia, no presente caso, não colho dos autos elementos probatórios suficientes para que tal reversão judicial se dê.

Com efeito, a declaração de fls. 18 não comprova o fato ali indicado, consoante prevê o art. 408, parágrafo único. Comprova apenas que a subscritora declarou aquele fato. Mas o valor dessa declaração não é forte, inclusive porque se a referida subscritora fosse convocada a testemunhar, sequer poderia depor sob compromisso, já que o mesmo sobrenome do autor indica grau de parentesco (art. 447, § 2°, I do CPC).

Nesse cenário, a ausência de indicação tempestiva do condutor no âmbito administrativo, somada à insuficiência da declaração de fls. 18, constitui conjunto probatório que desfavorece a pretensão autoral, neste ponto.

Prosseguindo, o disposto no art. 19, § 3º da Res. Contran não tem o alcance pretendido pela parte autora. A flagrância não é requisito indispensável para a instauração do procedimento de cassação do direito de dirigir. O § 3º mencionado apenas está tratando de uma das hipóteses em que o referido procedimento pode ser instaurado, mas não é exaustivo. Aliás, o dispositivo infralegal não poderia ser interpretado de modo a restringir o sentido que emerge do próprio art. 263, I do CTB, que não condiciona a infração a qualquer situação de flagrância.

Quanto ao AIT nº 1K894664-4, que deu origem ao processo de cassação nº 04/2017, verificamos às fls. 94 que a indicação de condutor foi rejeitada por não estar instruída com o documento de identificação do proprietário, ora autor.

Entretanto, não há dúvida de que terceira ali assinou como condutora infratora, fls. 96, inclusive sendo encaminhada a sua CNH, fls. 97.

Ora, a indicação do condutor efetivada tempestivamente, inclusive com o encaminhamento da CNH, me parece prova suficiente – à míngua de elementos probatórios em sentido contrário -, podendo ser judicialmente admitida, a despeito da irregularidade formal de não se ter encaminhado, naquela ocasião, cópia do documento de identificação do autor.

Quanto ao AIT nº 1K868094-4, que deu origem ao processo de cassação nº 05/2017, mais uma vez a indicação do condutor foi rejeitada pelo não encaminhamento da documentação pessoal do autor.

A despeito disso, fato é que houve a indicação do real condutor, com a assinatura deste e encaminhamento de cópia de sua CNH, como vemos às fls. 98/99.

Pelas razões acima indicadas em relação ao AIT nº 1K894664-4, reputo que aqui também deve haver o acolhimento da pretensão deduzida.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para rejeitar o pedido no que toca ao processo administrativo de cassação do direito de dirigir nº 17/2016, e, no mais, para acolher os pedidos remanescentes de modo a (a) anular os processos administrativos de cassação do direito de dirigir nº 04/2017 e 05/2017 (b) determinar ao Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo que, relativamente aos AITs nº 1K894664-4 e 1K868094-4, lance as respectivas pontuações no prontuário de JESSICA LIRITH CAMARGO.

Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, antecipo parcialmente a tutela, em sentença, para determinar a expedição de ofício ao Ciretran a fim de que este SUSPENDA IMEDIATAMENTE os processos administrativos 04/2017 e 05/2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Sem verbas sucumbenciais, no juizado, em primeiro grau.

P.I.

São Carlos, 22 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA